



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°873/2010

“DISPÕE DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE TACURU/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Tacuru/MS., **CLAUDIO ROCHA BARCELOS**, na forma em que dispõe a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente em âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II - Elaborar o Regimento Interno do CAE;

III - Participar da elaboração dos cardápios do Programa de Merenda Escolar, de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como, respaldar ações voltadas a educação alimentar e nutricional nas escolas.

IV - Acompanhar e avaliar o serviço da Merenda Escolar nas escolas;

V- Appreciar e votar, em sessão aberta ao público, com edital propalado na mídia com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias da realização da sessão, o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

VI - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na execução do programa de Merenda Escolar, devendo valer-se das vias legais com o fito de debelar irregularidades.

Art. 3º - O conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, terá a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devendo esta ser convocada por edital elaborado por cada segmento representantes, obrigatoriamente publicado em periódico de circulação regional, devendo o teor da convocação apresentar ressonância no Edital publicado pela Entidade Executora.

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata, obedecido o procedimento constante do inciso III, deste artigo.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - Em caso de não existência de órgãos de classe, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5º - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os Representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 6º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 7º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidade Executoras.

§ 8 - Nas situações previstas no 7, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 9 - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §6, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

§10º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 11º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 12º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 4º - O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

Art. 5º - O CAE reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla e sistemática divulgação, em periódico semanal de circulação regional;

§2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 6º - O regimento interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único - O regimento interno do CAE deverá no mínimo dispor:

I - Sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem Preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e votações;

II - Procedimentos para as sessões e votações;

III - Sobre os membros: composição por categoria, competência, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;

IV - Forma de exercício da Presidência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 398/97, de 05 de março de 1997, e a Lei nº. 525/01, de 06 de março de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 17 (DEZESSETE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010 (DOIS MIL E DEZ).

Cláudio Rocha Barcelos
Cláudio Rocha Barcelos
Prefeito Municipal

